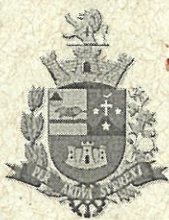


09/21



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

S.S. 14/06/21  
AS COMISSÕES.  
Cam. Mun.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

028

Proíbe a utilização e comercialização, no município de Tatuí, da coleira antilatido com impulso eletrônico utilizada no adestramento de animais, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Artigo 1º – Fica proibida a comercialização no âmbito municipal da coleira antilatido com impulso eletrônico, conhecida como coleira de choque, utilizada no adestramento de animais.

Artigo 2º – Aplica-se o disposto nesta Lei nas vendas em lojas físicas, localizadas no município.

Artigo 3º – Caberão ao infrator as seguintes sanções:

I – Apreensão do produto e,

II– Multa no valor de 1.000 (mil) Ufesps - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo,

III – Na reincidência o dobro da multa.

Artigo 4º - Fica proibida a utilização da coleira antilatido com impulso eletrônico no adestramento de animais.

Parágrafo único – O poder público notificará os órgãos competentes para que tomem as providências necessárias na apuração da conduta descrita no artigo 32 da Lei Federal 9605/98 quando do uso da coleira antilatido em animais.





# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatui.sp.gov.br](http://www.camaratatui.sp.gov.br) e-mail: [webmaster@camaratatui.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatui.sp.gov.br)

Artigo 5º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Sala das Sessões Ver. Rafael Orsi Filho, 14 de junho de 2021.**

**Gabriela Xavier**  
**Vereadora**

## CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ

Data: 11/06/2021

Hora: 10:16

Projeto de Lei Nº 20/2021

Autoria: GABRIELA XAVIER

Assunto: Proíbe a utilização e comercialização, no município de Tatuí, da coleira antilado com impulso eletrônico utilizada no adestramento de animais, e dá outras providências

Número de Protocolo

03160/2021





# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br) e mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de inibir o latido de cães foi criada a coleira antilatido com impulso eletrônico, também chamado de coleira de choque, que provoca um estímulo negativo (choque elétrico) nos animais que pode machucá-los e até traumatizá-los. O equipamento funciona por meio de choques: toda vez que o animal latir (como exemplo), receberá uma corrente elétrica.

Além de prática cruel, especialistas em comportamento animal afirmam que o uso dessas coleiras não é eficaz na indução de comportamento do animal (parar de latir), sendo que o correto seria entender e tratar a causa do comportamento (o porquê do latido).

Essas coleiras geralmente são utilizadas para educar, evitar fugas e latidos de cães. Estas punições físicas não ajudam a adestrar o animal. A melhor forma de educá-lo é utilizando métodos com exercícios simples, que envolvam carinho e paciência.

O uso de métodos ultrapassados e cruéis que causam dor e sofrimento aos animais deve ser abolido.

No município de Tatuí essas coleiras antilatidos vem sendo comercializadas livremente.

Na legislação atual maltratar animais, domésticos ou selvagens, caracteriza-se crime descrito no artigo 32 da Lei 9.605, de 13/02/1998:

*Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Diante do exposto, conclamo os nobres pares na aprovação da presente propositura que tem por objetivo acabar com práticas cruéis perpetradas contra os animais proibindo a comercialização e o uso de coleiras de choque.

**Sala das Sessões Ver. Rafael Orsi Filho, 14 de junho de 2021.**

*Gabriela X. M. Aoto*

**Gabriela Xavier  
Vereadora**